



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO 434/2012

PROTOCOLO SIAM 0892773/2012

Indexado ao Processo Administrativo: 15835/2006/004/2011	
Auto de Infração: 57837/2011 em 08/09/2011	Código Infração: 114
Empreendedor: Frigorífico Santa Vitória Ltda	
Empreendimento: Unidade industrial Frigorífico Santa Vitória	
CNPJ: 01.650.036/0001-83	Município: Contagem
Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas	Sub Bacia: Córrego do Ferrugem/Arrudas

Atividades do empreendimento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
D-01-03-1	Abate de animais e médio porte.(400 cab/dia)	5
D-01-04-1	Industrialização de Carne (desossa, charqueada e embutidos 8t/dia)	1

Processo Sistema Integrado Informações Ambientais - SIAM	Situação
15835/2006/001/2007 Licenciamento FEAM (LOC)	Licença concedida - nº 260/2009
15835/2006/002/2008 - Auto de Infração	Em análise jurídica - PROJU/FEAM
15835/2006/003/2010 - Auto de Infração	Aguarda notificação do julgamento
15835/2006/004/2011 - Auto de Infração	Em análise jurídica - SUPRAM CM
07041/2007 Outorga subterrânea	Deferida - Portaria1881/2009
07042/2007 Outorga subterrânea	Deferida - Portaria1882/2009
07043/2007 Outorga subterrânea	Deferida - Portaria1883/2009

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: SUPRAM CM 79011/2011	Data: 30/08/2011
--	----------------------------

Equipe Interdisciplinar:		MASP	Assinatura
Thalles Minguta de Carvalho		1.146.975-6	
Elaine Cristina Amaral Bessa		1.170.271-9	
De acordo	Diretor Técnico	1.147.779-1	
	Anderson Marques Martinez Lara		
	Chefia do Núcleo Jurídico	1.220.033-3	
	Bruno Malta Pinto		

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo – CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG Tel: (31) 3228 7700	PA nº 15835/2006/004/2011 DATA: 06/11/2012 Página: 1/6
--------------------	--	---



1. INTRODUÇÃO

No dia 30 de agosto de 2011 foi feita uma fiscalização no empreendimento Frigorífico Santa Vitória em Contagem, para o acompanhamento do atendimento das condicionantes relativo a licença de operação – LOC vigente de nº 260/2009 e válida até 29/03/2014. Na ocasião, as constatações foram formalizado pelo auto de fiscalização - AF de nº 079011/2011 onde foi constatada a operação do empreendimento sem o devido cumprimento de condicionantes causando poluição ambiental.

Em 08 de setembro de 2011 foi lavrado o auto de infração – AI nº 57837/2011 que originou o PA nº 15835/2006/004/2011, imputando ao empreendedor multa simples e embargo total das atividades do empreendimento.

O empreendedor em 11 de outubro de 2011 formalizou tempestivamente junto a SUPRAM CM defesa de auto de infração (protocolo R590396/2011) pleiteando o julgamento improcedente da citada autuação administrativa bem como o desembargo das atividades em caráter de urgência.

Em 09 de fevereiro de 2012 o empreendedor e o Ministério Público Estadual por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca da Contagem/Curadoria de Defesa de Meio Ambiente formalizam um termos de ajuste de conduta –TAC, para o saneamento das situações não conformes no empreendimento.

A avaliação do mérito desta defesa sobre este auto de infração devidamente analisada sendo produzido o PU nº 597/2011 de 16 de abril de 2011, que versa em opinar sobre a peça contraditória (defesa). A conclusão deste foi pela improcedência dos pedidos da mesma.

Em 04 de maio de 2012 o Superintendente da Supram MC em revisão a este ato administrativo decidiu manter a penalidade aplicada. O empreendedor foi formalmente notificado.

O empreendedor protocolou em 13 de julho de 2012 o recursos administrativo (protocolo R 268653/2012) endereçado a Unidade Colegiada – Rio das Velhas. Em razão disto foi elaborado este parecer único com a opinião das alegações contraditórias ao procedimento administrativo em curso e mérito deste PU.

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo – CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG Tel: (31) 3228 7700	PA nº 15835/2006/004/201 1 DATA: 06/11/2012 Página: 2/6
--------------------	--	--



2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Considerando que a autuação aplicada à empresa foi embasada pelo fato inequívoco do não cumprimento de condicionantes vinculadas a validade da licença de operação vigente (LO nº 260/2009), após a leitura da peça contradita materializada no recurso administrativo.

O empreendedor alega que a documentação relativa a comprovação do atendimento das condicionantes de 1 a 4 com o seguintes dizeres *"Todos os documentos forma apresentados conforme defesa anterior"* e realiza comentário sobre a ação realizadas nos itens de 5 a 10.

Esclarecemos que estas ações elencadas pelo empreendedor ocorreram após a lavratura do auto de fiscalização e o subsequente auto de infração, logo ficando patente a situação de descumprimento das condicionantes.

Ressalta-se que não fora apresentada concomitante nenhuma evidenciação formal do cumprimento inconteste e integral das condicionantes na época do fato, bem como algum fato novo que pudesse justificar tal falta por parte do empreendedor.

Ressaltamos ainda que, na peça de defesa administrativa apresentado pelo empreendedor (documento R590396/2011 de 11-10-2011) da defesa referente a autuação o mesmo ratifica a situação de não atendimento conforma abaixo:

"Desde a obtenção da LOC nº 260, a atuada vem implantado em sua unidade as adequações elencadas nas condicionantes que acompanham a Licença, entretanto, algumas não forma cumpridas, o que originou a lavratura do Auto de Infração nº 5783."
(Defesa Administrativa - Item III - Do mérito pág 19 do PA15835/2006/004/2011).

Com relação a circunstância de poluição/degradação as constatações em loco descritas no auto de fiscalização corroborado pela análises de desempenho da ETE comprovam de forma inequívoca estas situação. Esclarecemos que na peça de defesa o empreendedor não contra argumentou este fato.

Sob a ótica técnica, não foram apresentados argumentos na peça do recurso administrativo apresentado pelo o empreendedor frente aos fatos e argumentos que levaram a sanção administrativa então mantendo as circunstâncias do citado Auto de infração.

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo – CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG Tel: (31) 3228 7700	PA nº 15835/2006/004/201 1 DATA: 06/11/2012 Página: 3/6
-------------	--	--



Em razão do explicitado neste PU evidenciando a inexistência de fundamentação técnica consistente e de cunho formal, entendemos não haver espaço para a retificação do procedimento administrativo.

Logo opinamos pela manutenção da penalidade nos termos do que fora constatado no auto de fiscalização inicial e originário desta autuação administrativa.

3. CONTROLE PROCESSUAL

3.1 - Histórico

No dia 30 de agosto de 2011 foi realizada vistoria no empreendimento Frigorífico Santa Vitória Ltda, referente a atividade de abate de animais de médio e grande porte (cód. D-01-03-1).

Em decorrência da vistoria, no dia 08/09/2011 foi lavrado auto de infração nº 57837/2011, tendo em vista a ocorrência da seguinte infração:

- a) Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (art. 83, anexo I, cód. 114, do Decreto nº 44.844/2008) – Infração Grave; Penalidade multa simples e embargo;

O auto de infração foi recebido pela Autuada no dia 22/07/2011 (fl. 16).

A defesa foi apresentada, tempestivamente, em 11/10/2011 – Protocolo R590396/2011 (fl. 17).

No dia 09 de fevereiro de 2012 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre Autuada e o Ministério Público Estadual.

A supram CM, através do ofício nº 700/12, desembargou o empreendimento, tendo em vista a vigência e condições estabelecidas no TAC com o Ministério Público, que pactuou ações para a correção ambiental do empreendimento, bem como a retomada do cumprimento das condicionantes vinculadas a LO 260/2009.

No dia 04 de maio de 2012, o Superintendente da A SUPRAM CM julgou improcedente o pedido para a descaracterização da infração do código 114, uma vez que não foi apresentada prova capaz de descaracterizar a infrações indicadas no auto de Infração nº 57837. A decisão teve como base o Parecer único nº 597/2011.

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo – CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG Tel: (31) 3228 7700	PA nº 15835/2006/004/201 1 DATA: 06/11/2012 Página: 4/6



No dia 04/05/2011 foram enviados os ofícios nº 696/2011 e 700/2012 comunicando sobre a manutenção da penalidade de multa, bem como o desembargo da atividade em virtude do TAC celebrado com Ministério Público. A Recorrente recebeu os ofícios no dia 14/06/2012.

O recurso foi apresentado, tempestivamente, em 13/07/2012 – Protocolo nº R268653/2012.

3.2 Do Mérito

O Recurso apresentado, novamente, não apresentou provas capaz de descaracterizar a infração atribuída no auto de infração nº 57837/2011, qual seja, Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Pelo contrário, a própria Recorrente, em diversas passagens de sua defesa admite o descumprimento das condicionantes:

. Desde a obtenção da LOC nº 260, a atuada vem implantando em sua unidade as adequações elencadas nas condicionantes que acompanham a Licença, entretanto, algumas não foram cumpridas, o que originou a lavratura do Auto de Infração nº 57837. (p. 19) – (sem grifo no original).

... todas as condicionantes se não estão sendo cumpridas em sua totalidade, estão sendo implantadas ... (p. 22).

Do mesmo modo, no recurso apresentado, a Recorrente reiterou o descumprimento da condicionante ao afirmar que:

Desde a obtenção da LOC nº 260, a atuada vem implantando em sua unidade as adequações elencadas nas condicionantes que acompanham a Licença, entretanto, algumas não foram cumpridas, o que originou a lavratura do Auto de Infração nº 57837. (p. 19) – (sem grifo no original).

Diante do exposto, verifica-se que a Atuada descumpriu as condicionantes impostas na Licença de Operação Corretiva, fato este constatado pela equipe técnica.

Ressalta-se que a Recorrente não contestou a poluição/degradação ambiental relatada no Auto de infração.

No que tange a alegação de improcedência da multa, sob o argumento de que a Recorrente não se enquadra na hipótese art. 72, § 3º da Lei Federal nº 9.605/68, essa alegação não possui nenhum respaldo jurídico, pois a atuação se pautou no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente.

Conforme o referido Decreto, no art. 83, anexo I, código 114, para a penalidade de descumprimento de condicionante da Licença de Operação, se constatada a degradação/poluição ambiental será aplicada a multa simples e embargo das atividades. Além disso, O Decreto Estadual

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo –	PA nº
	CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG	15835/2006/004/201 1
	Tel: (31) 3228 7700	DATA: 06/11/2012
		Página: 5/6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

nº 44.844/2008, em seu art. 59, II, determina a aplicação da multa simples sempre que o agente "*praticar infração grave ou gravíssima*". Portanto, correta foi a penalidade imposta no auto de infração, uma vez que trata-se de infração de natureza gravíssima.

Além disso, a multa simples pode ser imposta a qualquer infração cometida, independente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Helly Lopes Meireles como muita propriedade escreveu que "*as multas administrativas não se confundem com as criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal*".

A Recorrente requer a substituição da pena de multa em serviços prestados, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, com base no art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/68. Como já exposto, no âmbito estadual, o dispositivo normativo que estabelece as penalidades, infrações e procedimento administrativo às normas de proteção ao meio ambiente é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que não prevê a possibilidade de substituição da multa em serviços prestados. Além disso, o referido dispositivo trata-se de poder discricionário da autoridade deferir ou não a pretensão. Sendo assim, entendemos pela não aplicação da substituição da pena de multa em serviços prestados, uma vez que o Estado não disciplinou essa alternativa no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por fim, a Recorrente requer a redução da multa, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, o valor da multa é estabelecido conforme a classificação da penalidade (leve, grave ou gravíssima) e porte do empreendimento (inferior, pequeno, médio e grande). A penalidade do código 114 é **GRAVÍSSIMA** e o porte do empreendimento **MÉDIO**. Tratando-se de infração cometida, sem reincidência o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, conforme art. 66, I, Decreto Estadual 44.844/2008. Assim, como pode verificar através do anexo I do referido Decreto, foi aplicado o valor mínimo para faixa que se encontra o empreendimento e de acordo com a classificação da infração, respeitando, assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. CONCLUSÃO

Com base nos conteúdos dos itens 2 e 3 analisando os aspectos técnicos e legais que fundamentaram a autuação e a respectiva defesa, opina-se que não existe elementos para deferir o pedido de improcedência da lavratura do auto de infração, substituição da sanção pecuniária por prestação de serviços de preservação/melhorias ambiental bem como qualquer redução da valor pecuniário constante do auto infração. Opinamos, portanto, pela aplicação da **penalidade de multa** no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), do cód. 114, do Anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Neste sentido estamos encaminhando este parecer à apreciação da URC – Bacia Rio das Velhas.

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo – CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG Tel: (31) 3228 7700	PA nº 15835/2006/004/201 1 DATA: 06/11/2012 Página: 6/6
--------------------	--	--